RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10469.901670/2010-81

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10469.901670/2010-81
Recurso nº	999.999Voluntário
Resolução nº	**1802-000.187 – 2ª Turma Especial**
Data	10 de abril de 2013
Assunto	Diligência
Recorrente	IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-36.368, às fls. 43 a 46:

> *A interessada acima qualificada formalizou a declaração de compensação PER/Dcomp nº 34969.80386.130710.1.7.04-1989, fls. 04 a 07, retificadora da PER/DCOMP inicial nº 15394.96347.240608.1.3.04-0094, informando suposto crédito, que seria oriundo do DARF no valor de R$ 208.000,00, código de receita 2430 – IRPJ – Demais Obrigados pelo Lucro Real na Declaração de Ajuste, período de apuração de 31/12/2006, data de arrecadação 31/01/2007, sendo informado como crédito original na data da transmissão do PER/Dcomp o valor de R$ 86.235,61, para compensar débitos de IPI, código de receita 5123-01, dos períodos de apuração de out/2007 e nov/2007, e acréscimos, num total de R$ 8.332,32.*
>
> *2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 02, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação, tendo em vista a inexistência do crédito, uma vez que o DARF informado para origem do crédito fora integralmente utilizado para quitação de débitos.*
>
> *3. Cientificada do Despacho Decisório em 23/09/2010, conforme fl. 03, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/10/2010, fl. 36, alegando que (fls. 24 a 27):*
>
> *3.1. a decisão é totalmente improcedente porque a DIPJ transmitida em 13/07/2010 acusou débito de apenas R$ 121.764,39 em dezembro/2006, restando como crédito a diferença de R$ 86.235,61, informada como crédito original na data de transmissão e utilizada para quitar débitos através desta PER/Dcomp nº 34969.80386.130710.1.7.04-1989, tendo o citado crédito sido informado na PER/Dcomp inicial nº 15394.96347.240608.1.3.04-0094.*

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

> ***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***
>
> *Ano-calendário: 2006*
>
> *VALORES INFORMADOS EM DCTF E/OU DIPJ.*
>
> *Sendo o valor do tributo pago idêntico ao informado na última DCTF ativa e anterior ao Despacho Decisório, tem-se por pago valor idêntico*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ao confessado, de sorte que o valor desse mesmo tributo informado a menor em DIPJ não afasta o valor devido, confessado, muito menos quando o interessado não apresenta nem livros nem documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos à comprovação fundamentada de erro na DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/04/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/04/2012, com os argumentos descritos abaixo:

- a Recorrente apurou na DIPJ retificadora, transmitida em 13/7/2010, na Ficha 12A, um saldo de IRPJ a pagar no valor de R$ 121.764,39;

- como foram pagos R$ 208.000,00, restou um crédito de R$ 86.235,61, utilizados para quitar os débitos relacionados no presente processo;

- para comprovar a correção dos valores consignados na DIPJ, bem como a sua coincidência com os registros contábeis no Livro Diário, estamos juntando o Livro Diário n° 81, autenticado na Jucern, sob n° 07/004312-4, em 19/11/2007;

- há perfeita coincidência entre a Demonstração do Resultado do Exercício, registrada à fl. 424, e os valores consignados na DIPJ (quadro comparativo constante do recurso);

- o IRPJ totalizou R$ 1.705.960,03, e foi quitado pelas seguintes parcelas:

1) R$ 46.835,82 - IRFONTE (Linha 12 - Ficha 12A): consignadas analiticamente na Ficha 54 da DIPJ;

2) R$ 16.499,46 - IRFONTE ENT. ADM. PÚBL. FED (Linha 14 - Ficha 12A): consignadas analiticamente na Ficha 54 da DIPJ;

3) R$ 1.520.860,36 - Estimativas do IRPJ de Jan a Dez/2006 (Linha 16 - Ficha 12A): consignadas analiticamente na Ficha 11 da DIPJ, bem como nas DCTFs;

4) R$ 121.764,39 - Saldo de IRPJ a pagar: valor pago em 31/01/2007, no código 2430, através do DARF de R$ 208.000,00 (R$ 121.764,39 utilizados para quitar o débito e R$ 86.235,61 utilizados como crédito para compensar débitos deste e de outros processos).

- comprova-se, portanto, que os dados da DCTF, apontando como saldo do IRPJ a pagar, de 31/12/2006, a quantia de R$ 208.000,00, estão equivocados, porquanto inexiste débito desse montante;

- a falta de retificação da DCTF em lide, de R$ 208.000,00 para R$ 121.764,39, não justifica a manutenção da cobrança do presente processo, vez que inexiste débito de R$ 208.000,00, mas, tão somente, de R$ 121.764,39;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- houve recolhimento a maior de R$ 86.235,61, a ser compensado com débitos, como ocorreu neste e em diversos outros processos;

- apesar de termos juntado toda a documentação comprobatória dos fatos, a Recorrente solicita seja deferida a realização de diligência, com vistas à averiguação, se julgada necessária e imprescindível;

- trata-se de providência, até a presente data, não realizada, porém imprescindível à convicção do julgador;

- a Recorrente anexa a seguinte documentação:

a) Livro Diário n° 81, com 426 folhas, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob n° 07/004312-4, de 19/11/2007, contendo as operações do 4º trimestre/2006 (outubro a dezembro/2006);

b) Livro Razão, com 683 folhas, contendo os registros das operações do 4º trimestre/2006 (outubro a dezembro/2006);

c) Cópias das DCTFs relativas aos fatos geradores de janeiro a dezembro/2006, com 333 folhas;

d) Cópia da DIPJ do ano-calendário de 2006, período de 01/01/2006 a 31/12/2006, emitida com certificação digital, com 32 folhas.

Este é o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação – DCOMP, em que utiliza um alegado crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, relativamente à quitação do ajuste anual do ano-calendário de 2006.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte vem informando que o valor total do IRPJ no período é de R$ 1.705.960,03; que após a dedução das retenções e das estimativas, o saldo de IRPJ a pagar no ajuste é de R$ 121.764,39; e que ela recolheu R$ 208.000,00, o que teria gerado o crédito no valor de R$ 86.235,61.

A decisão da Delegacia de Julgamento, mantendo a negativa em relação à pretendida compensação, está assim fundamentada:

> *[...]*
>
> *10. Percebe-se, portanto, que os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.*
>
> *11. Se a contribuinte verificar a ocorrência de erro na apuração de tributo informado em DCTF, deve providenciar a entrega da correspondente DCTF retificadora antes de qualquer procedimento de ofício.*
>
> *12. Em consulta ao sistema DCTF, realizada por este relator, verifica-se que a última DCTF apresentada pela contribuinte em que informa o IRPJ do ajuste anual do ano-calendário de 2006 (período de apuração de 31/12/2006), código de receita 2430, é aquela DCTF retificadora/ativa de março de 2007, apresentada em 13/06/2008, conforme fls. 40 a 42, em que o valor ali confessado é justamente de R$ 208.000,00 e não os R$ 121.764,39 informados na sua DIPJ transmitida em 13/07/2010. Além disso, a interessada não acostou aos autos qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar erro na DCTF retificadora/ativa em que o valor de R$ 208.000,00 está confessado.*
>
> *Conclusão*
>
> *13. Diante da análise procedida, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU a compensação pleiteada na PER/Dcomp objeto do presente processo.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao não retificar a DCTF antes de enviar a DCOMP, de fato, a Contribuinte concorreu para a primeira negativa da compensação pleiteada.

Contudo, essa questão procedimental não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a declaração retificadora antes do envio da DCOMP, ela deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

Não se trata aqui de simplesmente aceitar ou não uma declaração retificadora com a produção de efeitos automáticos, para fins de reduzir/excluir tributo, conforme a regra prevista no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, porque o exame de um PER/DCOMP é sempre realizado de ofício, aproximando-se muito mais da regra contida no § 2º deste mesmo dispositivo, segundo o qual "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação – DCOMP (13/07/2010), que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter realizado em valor maior que o devido, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática de parte do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Não há, portanto, que se falar em homologação de lançamento e constituição definitiva do débito se a Contribuinte, em tempo hábil, informou a Administração Tributária que o pagamento relativo a este débito havia sido feito indevidamente ou a maior.

Além de ter enviado a DCOMP, a Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, vem informando que o saldo a pagar de IRPJ-ajuste (apurado na DIPJ-retificadora) era de R$ 121.764,39 (e não R$ 208.000,00, como declarado em DCTF).

Não considero que a divergência entre as informações deve ser solucionada graduando a importância destas declarações, como fez a Delegacia de Julgamento. Se uma é confissão de dívida (DCTF), a outra traz informações e detalhes sobre a apuração dos tributos (DIPJ).

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Além disso, não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, ancorada também no fato de a Contribuinte não ter retificado a DCTF antes do despacho decisório, a Delegacia de Julgamento mencionou que ela não acostou aos autos qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar erro na DCTF retificadora/ativa em que o valor de R$ 208.000,00 está confessado.

Ocorre que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos, ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Vale registrar que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Na linha, então, do que apontou a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte juntou ao seu recurso voluntário cópias do Livro Diário (contendo a Demonstração do Resultado do Exercício), do Livro Razão, da DIPJ e das DCTF do período, fazendo também uma série de considerações sobre as rubricas que interferem na apuração do IRPJ.

Por tudo que foi exposto, a decisão do presente processo demanda uma instrução complementar.

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do saldo a pagar a título de IRPJ no ajuste anual de 2006.

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, analisando a documentação contábil e fiscal da empresa, as informações constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (SINAL, DIRF, etc.), as DIPJ (original e retificadora), as DCTF, e ainda outros elementos que entender relevantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) verifique e informe:

- o valor total do IRPJ devido no ano de 2006;

- o valor das retenções na fonte para este período;

- o valor das estimativas recolhidas para este período;

- o saldo de IRPJ a pagar no ajuste anual;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior em relação ao saldo a pagar no ajuste anual, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Natal/RN atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA